

Proposta de Lei n.º 174/XIII/4

Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nota Justificativa: Introduzem-se alguns aperfeiçoamentos à PPL n.º 174/XIII/4.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 174/XIII/4:

[...]

Artigo 3.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

i) [...]

ii) [...]

e) [...]

f) [...]

g) **“Tratamento”, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a**

conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i) [...]

ii) [...]

d) [...]

e) [...]

4 - O SIOE tem ainda como finalidade a elaboração do Balanço Social **ou instrumento de gestão equivalente** por cada empregador, através do acesso aos próprios dados, compilados em quadros específicos, e a indicadores relevantes **a figurarem nos seus instrumentos** de planeamento e gestão.

5 – As finalidades do SIOE podem ser prosseguidas pela partilha de dados via webservices **ou ficheiro de standard aberto**, nos termos da presente lei.

6 – [...]

a) [...]

b) [...]

7 – [...]

Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3 - A Entidade Gestora pode criar e implementar soluções eletrónicas para o registo e atualização automáticos da informação a que se refere a presente lei, designadamente através de webservices ou transmissão de ficheiros de standard aberto.

[...]

Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

a) A retenção de 10% **do Pedido de Libertação de Crédito**, ou na transferência do Orçamento do Estado, no mês ou meses seguintes ao incumprimento;

b) [...]

2 – O incumprimento reiterado e injustificado constitui fundamento bastante para a cessação da comissão de serviço do dirigente responsável, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil e financeira a que haja lugar.

3 - Os montantes a que se refere a alínea a) do número 1 são repostos no mês seguinte, após a prestação integral da informação cujo incumprimento determinou a respetiva retenção.

4 - [Anterior 3]

5 - [Anterior 4]

6 - [Anterior 5]

[...]

Artigo 19.º

[...]

1 - Sempre que se mostre necessário à operacionalização do SIOE ou ao cumprimento das suas finalidades, a Entidade Gestora deve promover a articulação com outras bases de dados, **preferencialmente através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.**

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

[...]

Palácio de São Bento, 3 de junho de 2019

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS,

